



Parecer Jurídico

Julgamento



**MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ**

*Avenida 04 de Setembro, 614 – centro – CEP: 85195-000 – Reserva do Iguaçu –
PR
CNPJ: 01.612.911/0001-32*



PARECER JURÍDICO II

PREGÃO PRESENCIAL Nº 050/2021

ASSUNTO: Parecer jurídico a respeito de julgamento de licitação na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL Nº 050/2021**, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção da rede elétrica de iluminação pública municipal, do Município de Reserva do Iguaçu/PR.

INTERESSADO: Departamento de Licitações/ Gabinete do Prefeito

1. Relatório

Trata o presente de solicitação da Comissão de Licitação para análise do presente procedimento licitatório, visando a sua homologação, em virtude do resultado apresentado no julgamento do **Pregão n.º 050/2021** e adjudicação pelo Pregoeiro.

A presente licitação foi processada e julgada com a observância dos procedimentos do artigo 43, incisos I, III, IV e V, da Lei n.º 8.666/93, do artigo 4º. da Lei 10.520/02 e dos Decretos Municipais 143/2014.

O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção da rede elétrica de iluminação pública municipal, do Município de Reserva do Iguaçu/PR, conforme Anexo I - termo de referência .

Verificou-se que o aviso de licitação foi publicado (e o Edital estava à disposição dos interessados) no dia 26 de agosto de 2021 (folhas n. 80).

A abertura do **Pregão n.º 50/2021** foi realizada às 08h:30min do dia 14 de setembro de 2021, portanto, o prazo de 8 (oito) dias úteis foi cumprido pelo Pregoeiro.



MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ

*Avenida 04 de Setembro, 614 – centro – CEP: 85195-000 – Reserva do Iguaçu –
PR*
CNPJ: 01.612.911/0001-32



Os seguintes proponentes foram credenciados pela pregoeira e sua equipe de apoio: **GILSON REI DE OLIVEIRA CHAVES**, inscrita no CNPJ nº 40.521.159/001-76, representa pelo Senhor Gilson Rei Oliveira Chaves.

A Pregoeira verificou a existência de declaração de atendimento às normas do edital, sendo assim, verificou-se que a empresa atendeu as exigências para fase de credenciamento, sendo declaradas **credenciada** pela pregoeira e sua equipe de apoio.

Neste sentido, cabe alertar, mesmo havendo disputa de lances, o que não é o caso, é imprescindível que a pregoeira e sua equipe de apoio promovam a tentativa de diminuição de valores.

A pregoira passou a abertura dos envelopes das empresa vencedora, e neste sentido foi observado que a empresa cumpriu todas as exigências do edital.

A pregoeira adjudicou o objeto conforme classificação constante as folhas n. 112 e seguintes, não houve manifestação por interposição de recurso.

O Art. 4.º , Inciso XX da Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, prevê que a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor.

Após, o Prefeito Municipal, querendo, poderá praticar o ato administrativo de "**HOMOLOGAÇÃO**" para finalizar a contratação das empresas vencedoras, visando a contratação do objeto adjudicado.

Homologação é a confirmação, o aceite ou o endosso que a autoridade superior ao Pregoeiro apõe ao processo licitatório como até então efetuado, se com ele concorde. Se não concordar com algum ato praticado pelo Pregoeiro, a autoridade não homologa o procedimento, devolvendo-lhe para



MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ

Avenida 04 de Setembro, 614 – centro – CEP: 85195-000 – Reserva do Iguaçu – PR
CNPJ: 01.612.911/0001-32



refazimento. A autoridade que não homologa, não refaz ato algum do certame, mas manda que quem o praticou irregularmente o refaça.

Ao homologar a licitação, nesse caso, o Prefeito Municipal assume a responsabilidade pelo trabalho que o Pregoeiro lhe apresentou, como quem avaliza ou endossa um título.

2. CONCLUSÃO

Pelo Exposto, entende esta Assessoria Jurídica que o procedimento licitatório – **Pregão n.º 050/2021** atendeu aos requisitos previstos na Lei n.º 8.666/93, na Lei n.º 10.520/02 e no Decreto Municipal n.º 143/14, podendo, portanto, ser **HOMOLOGADO**, desde que observados os apontamentos acima expostos.

Alerta-se: a quantidade de horas deve ser aferida pelo departamento responsável, e verificada sua real efetividade, como condição para liberação de pagamento, sob pena de prejuízos ao erário.

É o parecer. Salvo melhor ou superior juízo.

Reserva do Iguaçu, 18 de setembro de 2021.

ALDAIR BATISTA PEGO
Procurador do Município
OAB/PR n.º 50472